ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE XEXÉU

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU LEI N° 396, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município e dá outras providências.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1°. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de XEXÉU REFIS, para regularização de créditos tributários junto ao Município, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.
- Art. 2°. O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de regularização dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1° em uma das seguintes modalidades:
- I Em parcela única com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de oficio ou isoladas;
- II Parcelado em até 12 (doze) parcelas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas:
- III Parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas:
- IV Parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- V Parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas; e
- VI Parcelado em até 60 (sessenta) parcelas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas.
- § 1°. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa Jurídica;
- § 2°. Tratando-se de débitos tributários em cobrança judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.
- § 3°. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.
- § 4°. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.
- Art. 3°. A adesão ao REFIS implica:
- I Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais parcelados;
- II Na expressa renuncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente a matéria cujo respectivo débito queira parcelas;
- III Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV Aceita ao plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V O cumprimento regular das obrigações relativas aos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI Na impossibilidade de atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;
- Art. 4°. O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio e distinto para cada tributo, que será disponibilizado pela Secretaria de Finanças e observará as seguintes previsões:
- I Conterá a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

- II Será assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- III Será instruído com:
- a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
- b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas;
- c) instrumento de mandato, quando o pedido for apresentado por representante;
- d) cópia do documento de identificação e do comprovante de residência do contribuinte e dos seus mandatários, bem como dos responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas; e
- e) comprovante de pagamento da primeira parcela ou da parcela única. Parágrafo único O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, devera, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos Código de Processo Civil, a ser anexado ao requerimento no ato da adesão do parcelamento do REFIS.
- Art. 5°. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:
- I O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 01 (uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias;
- II O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidaria ou não do REFIS;
- V A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante;
- VI Descumprimento dos incisos V e VI do artigo 3°.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, a automática execução dos débitos ou a continuidade da execução de dívidas já ajuizadas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6°. O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 30 de dezembro de 2025.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por Decreto, por igual período.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, XEXÉU — PE, 28 de abril de 2025.

THIAGO GONÇALVES DE LIMA

Prefeito de Xexéu

Publicado por: João Victor Silva Sobrinho Código Identificador:EB5525A9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 09/05/2025. Edição 3838 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/